

Sargento artífice serralheiro	1	
Sargento telegrafista	1	
Sargento torpedeiro	1	
Cabos fogueiros	6	
Cabo torpedeiro.	1	
Marinheiros fogueiros	32	
Marinheiros torpedeiros	4	
Marinheiros telegrafistas	3	
Grumetes fogueiros	24	85
Total		264

Nota:

a) 1 sargento e um cabo ou marinheiro deverão ter o curso de instrutores gerais.

b) Quando haja rancho de guardas-marinhas ou aspirantes será aumentada a lotação de 1 despenseiro, 1 cozinheiro e 1 criado.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 16:580

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Visto o disposto no artigo 45.º dos estatutos da referida Companhia e no artigo 11.º do decreto de 17 de Maio de 1897;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovada a modificação pela seguinte forma dos artigos 5.º e 21.º dos estatutos da Companhia de Moçambique, votada em assemblea geral da mesma Companhia realizada em 8 de Dezembro de 1928:

Artigo 5.º O capital da Companhia, que era de 11:250.000\$, dividido em 2.500:000 acções de 4\$50, 25 francos ou 1 libra esterlina, é reduzido a 5:625.000\$, pela redução do valor nominal de cada acção a 2\$25, 12,50 francos ou £ 0.10.0. O conselho de administração fica autorizado a elevar o capital assim reduzido a 8:749.998\$, pela emissão de mais 1.388:888 acções de 2\$25, 12,50 francos ou £ 0.10.0. Estas acções poderão ser emitidas de uma só vez ou por séries nunca inferiores a 40:000 acções.

Artigo 21.º A Companhia é administrada por um conselho constituído por onze membros, pelo me-

nos, e vinte e um, quando muito, cuja maioria será composta de cidadãos portugueses domiciliados em Portugal, compreendendo-se neste número os três nomeados pelo Governo. Junto do conselho de administração haverá um comissário nomeado pelo Governo, que terá voto consultivo e será retribuído como o forem os membros do conselho. A sede do conselho é em Lisboa, mas, em harmonia com o que preceitua o § 4.º do artigo 11.º do decreto de 17 de Maio de 1897, a Companhia poderá criar no estrangeiro delegações compostas de administradores residentes fora de Portugal.

Art. 2.º A modificação a que se refere o artigo anterior será reduzida a escritura pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Bacelar Bebiano*.

Decreto n.º 16:581

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Moçambique a cobrar no porto da Beira as seguintes taxas:

Taxa de acostagem:

45\$ (ouro) por dia de vinte e quatro horas, e por cada navio de longo curso.

9\$ (ouro) por dia de vinte e quatro horas, e por cada lanchão ou pequena embarcação.

Amarração a bóias:

45\$ (ouro) por dia de vinte e quatro horas e por navio.

Art. 2.º A autorização a que se refere o artigo anterior é concedida sem prejuízo das medidas de protecção à bandeira nacional já adoptadas ou que o venham a ser.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Bacelar Bebiano*.